

**=COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=**

PROCESSO Nº. 001/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 001/2023 DE AUTORIA DA VEREADORA RAIANE
RELATORA VEREADORA – RAIANE SOUZA FELIX.

PARECER Nº. 002/2023.

INTRODUÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebeu, e este Vereador relata o Projeto de Lei do Executivo Municipal – PL – Nº. 001/2023, que **“Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.”**

RELATÓRIO

Recebi e relato o Projeto de Lei do legislativo Nº. 001/2023, da autoria da Vereadora Raiane Souza Felix, para que seja tramitado e votado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme os trâmites legais. Analisando a matéria em epígrafe vimos que mesma vai ao encontro das necessidades da comunidade do nosso Município e do ordenamento jurídico, logo, a propositura reúne condições de prosseguimento.

VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa de autoria da Ilustre Vereadora é de notória relevância social, a proposição em questão merece ser aprovada por esta casa, haja vista, que esta comissão é sensível à causa, deferindo total apoio.



Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 21, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual; ***“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.***

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, I, a) da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal corrobora a competência municipal para versar sobre o tema, com respaldo na competência suplementar para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 30, II, combinado com art. 24, XIV).

Demais disso, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e, também, dos Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência (CF/88, art. 23, II).

Nos termos da justificativa, o "Cordão Girassol" hoje é um símbolo de apoio às pessoas com deficiências ocultas. Sendo usado em locais diversos, como aeroportos, por pessoas com autismo, transtorno de déficit de atenção, transtornos ligados à demência, doença de Crohn, colite ulcerosa e outras.

Vê-se, portanto, que o projeto encontra vasto amparo em nosso ordenamento jurídico, que institui proteção especial às pessoas com deficiência, o que não pode excluir deficiências ocultas.

O Projeto de Lei em tela prestigia precipuamente resguardar a segurança e a dignidade da pessoa com deficiência intelectual, mental ou sensorial de modo a ser prontamente identificada na sociedade e receber tratamento condigno e adequado as suas necessidades e direitos.

Ocorre que, para que a pessoa receba tal tratamento, primeiramente precisa ser prontamente identificada como tal. Por essa razão, o projeto tem relevância.



Não se verifica, na iniciativa em questão, nenhum ato discriminatório, humilhante ou atentatório dos direitos das pessoas com deficiência, muitos menos a imposição de privilégios a elas.

Dessa maneira, adotando-se como razões de decisão o quanto exposto na justificativa do projeto, a Comissão, analisando o conteúdo da propositura apresentada, conclui como sendo favorável o presente parecer.

A Comissão de Justiça e Redação Final verificou existir uma incorreção no Art. 5º da Lei em análise e para tanto decidi apresentar Emenda para a sua correta interpretação nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei do Legislativo n.º 001/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Social** será responsável pela confecção e entrega dos cordões de girassol aos usuários de seus serviços que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, mediante a apresentação de laudo médico comprobatório e devida comprovação pessoal do beneficiário.

Nos demais quesitos o Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Complementar n.º. 95/98, como também não houve usurpação de iniciativa, atendendo, de forma satisfatória, aos preceitos Constitucionais e Regimentais desta Casa.

Sendo assim, exaramos nosso parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

É O PARECER.

Sala das comissões, em 13 de março de 2023.



Raiane Souza Felix

Raiane Souza Felix
Relatora-CLJRF

Pelas Conclusões:

Wellington Faria da Costa

Wellington Faria da Costa
Ver. Chicão Ciclone
Presidente - CLJRF

Aurino Moreira dos Santos

Aurino Moreira dos Santos
Ver. Aurino do Globo
Secretário - CLJRF